

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PARECER JURÍDICO Nº. 45/2020 -

Referência: Projeto de Lei nº. 32/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito especial no

valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) destinados à devolução de saldo remanescente do Termo de Convênio 242/2018-SEAB, relativo às ações de controle e combate da erosão do solo na

Microbacia Ribeirão Bonito."

i. RELATÓRIO.

O Jurídico desta Casa foi instado a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 32/2020, de autoria do Executivo Municipal.

Objetiva-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) destinados à devolução de saldo remanescente do Termo de Convênio 242/2018-SEAB, relativo às ações de controle e combate da erosão do solo na Microbacia Ribeirão Bonito; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"O Município de Santo Antônio da Platina celebrou com o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, o Termo de Convênio nº 242/2018-SEAB, cópia anexa.

Constitui objeto do presente convênio a execução, no âmbito municipal, na Microbacia Ribeirão Bonito, ações de controle e combate da erosão do solo agrícola, objetivando dar continuidade ao Programa de Gestão de solo e água em Microbacias.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 618/2020

Data 13/0.5/20 às 13 h 50 min_____
Nome______





Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Considerando, que após a execução do objeto do contrato restou saldo financeiro em conta corrente específica (extrato bancário anexo), faz-se necessário sua devolução ao órgão repassador.

Visto que o saldo remanescente em conta corrente permanece aplicado, previu-se um valor maior como possíveis rendimentos até sua efetiva devolução.

Esclarecemos que quando da abertura do crédito orçamentário, através de decreto, somente será efetivamente utilizado o valor existente em conta corrente.

Resta-nos, portanto, efetuarmos a devolução do recurso, como condição para prestação de contas e a devida finalização do contrato supra.

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres vereadores na aprovação do Projeto em tela."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: a) Parecer Contábil n°. 025/2020; b) Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro; c) Declaração do Ordenador da Despesa; d) Ofício n°. 148/2020 da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente justificando e solicitando autorização para devolução do saldo remanescente relativo ao "Programa de Gestão de Solo e Água em Microbacia denominado Ribeirão Bonito", para fins de prestação de contas final; e) Extratos Bancários e; f) Cópia do Termo de Convênio n°. 242/2018-SEAB firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Santo Antônio da Platina.

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis emitiu parecer no sentido de que o presente projeto, no aspecto contábil, encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões competentes.

É o relatório.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) destinados à devolução de saldo remanescente do Termo de Convênio 242/2018-SEAB, relativo às ações de controle e combate da erosão do solo na Microbacia Ribeirão Bonito; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que





Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica — como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador é justamente a de que o orçamento não fique "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Tem-se, portanto, do exposto, que inexistindo dotação orçamentária com recursos próprios para fazer à despesa a pretensão do Executivo de abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente para devolução de saldo financeiro relativo a Contrato de Repasse cujo objeto já foi executado, se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à *iniciativa* do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da exposição de motivos (justificativa) e da indicação do recurso disponível para cobrir a despesa



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; in verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

 V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)

De acordo com a justificativa do Executivo, o Município firmou, no ano de 2018, convênio com o Governo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, com vistas à implementação de ações insertas ao "Programa de Gestão de Solo e Água em Microbacias".

Segundo a mensagem, por meio de tal instrumento (Convênio nº 242/2018-SEAB) o Município recebeu recursos para restauração da Microbacia do Ribeirão Bonito, os quais foram aplicados em ações de controle e combate à erosão do solo agrícola e cujo objeto fora concluído com saldo financeiro atualizado e aproximado na marca de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) — sendo, pois, necessária sua devolução ao órgão repassador.

Tais informações, inclusive, restam comprovadas por meio do Ofício nº. 148/2020 da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, do Termo de Convênio nº. 242/2018-SEAB, bem como dos Extratos Bancários — todos em apenso às fls. 006/024.

Não obstante a comprovação do ajuste firmado com o Estado do Paraná e da existência de saldo remanescente, cumpre ainda destacar que eventual omissão ou procrastinação na prestação de contas e efetiva devolução pode, como de praxe em ajustes dessa natureza, trazer consequências gravosas e desnecessárias ao Município.

Além disso, o Executivo ainda justificou que como o saldo remanescente em conta corrente permanece aplicado, previu um valor maior que possa abarcar possíveis rendimentos até a efetiva devolução.

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido serão utilizados recursos provenientes de: a) Superávit Financeiro da Fonte de Recursos FR825, no montante de R\$50.356,17 (cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) e, b) Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos FR825, no valor de R\$6.643,83 (seis mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos); se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal n°. 4.320/64, em seu art. 43, §1°:



Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

 IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (grifo nosso)

Por fim, no que tange ao aspecto contábil, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Ademais, segundo parecer do Contador desta Casa de Leis, quem de fato detém conhecimento técnico acerca da matéria, no que tange ao aspecto contábil o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26° Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).





Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes" Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220 email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

iii. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64, esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei nº. 32/2020; razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) destinados à devolução de saldo remanescente do Termo de Convênio 242/2018-SEAB, relativo às ações de controle e combate da erosão do solo na Microbacia Ribeirão Bonito; bem como seja autorizada a compatibilização de tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 13 de maio de 2020.

Ana Carla dos Santos Pereira OAB/PR 43.898

__ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 _